

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
8/DR-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de António Godinho Mónica contra o jornal “*Despertar do Zêzere*”, por cumprimento deficiente de decisão judicial que ordenou a publicação de um direito de resposta do Queixoso

Lisboa
31 de Janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/DR-I/2012

Assunto: Queixa de António Godinho Mónica contra o jornal “Despertar do Zêzere”, por cumprimento deficiente de decisão judicial que ordenou a publicação de um direito de resposta do Queixoso

I. Identificação das partes

Deu entrada na ERC, no dia 29 de novembro de 2011, uma queixa subscrita por António de C. Godinho Mónica (doravante, também designado *Queixoso*) contra o jornal “Despertar do Zêzere” (doravante, também designado *Denunciado ou Participado*), por alegado não cumprimento integral por parte deste periódico de ordem de publicação do direito de resposta e de retificação.

II. Os termos da queixa

1. Em síntese, alega o Queixoso que:
 - a) Por causa de «*[f]alsa notícia publicada em 29.4.2011 pelo quinzenário “Despertar do Zêzere” nomeando o signatário como litigante direto contra a Câmara de Ferreira do Zêzere quando a litigância judicial relatada tinha sido contra a ex-JAE, ex-ICERR, atual Estradas de Portugal*», decidiu exercer contra o jornal em questão o direito de resposta que lhe assistia, o que fez por carta de 3 de maio de 2011;
 - b) Como o jornal não tivesse publicado adequadamente o seu direito de resposta, reproduzindo apenas uma imagem fac-similada da sua carta, em caracteres quase ilegíveis e ao lado de um extenso comentário sobre o mesmo assunto, da responsabilidade do periódico, enviou, em 20 de maio de 2011, uma segunda missiva, exigindo a republicação da sua resposta nas condições legais previstas

para o exercício deste direito;

- c) O jornal, todavia, nada publicou, obrigando o Queixoso *«a recorrer à via judicial onde obteve sentença em 15.7.2011 do 9.º Juízo Cível de Lisboa, 3.ª secção, no processo n.º 1076/11.OYXLSB, transitada em julgado em 10.8.2011 (...) que condenou o jornal a **publicar na próxima edição** os direitos de resposta e retificação do signatário, **sem comentários** e sob sanção pecuniária diária de €50/dia;*
- d) Uma *«resposta do signatário, com título anterior, truncada, com erros e violando a sentença judicial e os direitos do signatário»* foi publicada na edição do jornal, de 12 de agosto de 2011.
- e) Nova publicação foi efetuada *«pelo jornal em 31.8.2011 dos textos do signatário novamente com título ilícito, violando a sentença»;*
- f) Por todo o exposto requer à ERC, *«independentemente do recurso à via judicial que [irá] instaurar, [se promova] a presente queixa contra o quinzenário “Despertar do Zêzere” e seus responsáveis.»*

2. Notificada a Direção do jornal “Despertar do Zêzere” para se pronunciar sobre esta queixa, nada disse aquela no prazo legal previsto para o efeito.

III. Direito aplicável

3. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º, 32.º, alínea a) e 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 66.º, n.º 1, alínea a), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

IV. Análise

4. Dispõe o artigo 27.º da LI que *«no caso de o direito de resposta ou de retificação não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado (...) recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio para que ordene a publicação, e para a Alta Autoridade para a Comunicação Social [hoje Entidade Reguladora para a Comunicação Social] nos termos da legislação especificamente aplicável.»*
5. No caso concreto do presente procedimento, usando a faculdade que lhe é conferida pela lei, optou o Queixoso por recorrer inicialmente à via judicial, onde obteve decisão favorável transitada em julgado.
6. Não se conformando, contudo, com o modo como o periódico cumpriu a ordem judicial de publicação do direito de resposta e de retificação que lhe foi dada, opta agora por recorrer à ERC, para a ver devida e legalmente executada.
7. Sendo inquestionável o dever de acatar as decisões judiciais transitadas em julgado, é duvidoso possuir a ERC competência executória para as fazer cumprir coercivamente.
8. Seja como for, não é essa questão que possa aqui ser tratada. Na verdade, alegando o Queixoso a publicação deficiente, em 12 e 31 de agosto de 2011, do direito de resposta que lhe foi judicialmente reconhecido, o recurso contra tais publicações, apresentado em 27 de novembro de 2011, é intempestivo e o direito que se pretendia fazer valer caducou, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 1, dos EstERC.
9. Sendo a caducidade do conhecimento oficioso (Cf. artigo 333.º, n.º 1, do Código Civil), fica a Entidade Reguladora legalmente impedida de conhecer eficazmente do mérito do pedido que lhe foi apresentado.
10. Resta a apreciação da prática eventual da contraordenação prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da LI, por inobservância do disposto no seu artigo 26.º, n.ºs 2, 3 e 6, essa, sim, em tempo e da competência da ERC, por força das disposições conjugadas do artigo 36.º, n.º 2, da LI e 67.º, n.º 1, dos EstERC..
11. Na realidade, não facultou o jornal “Despertar do Zêzere”, voluntariamente, o exercício direito de resposta e de retificação que lhe foi apresentado pelo aqui Queixoso e que lhe assistia, como ficou judicialmente assente, por decisão transitada em julgado que se tornou necessário obter para efetivar aquele direito.

12. Afigura-se, assim, haver indícios bastantes da violação do artigo 26.º, n.º 2, alínea c) e n.ºs 3 e 6, da LI, e, conseqüentemente, da prática da infração prevista e punida pelo citado artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da LI, pelo que deve ser aberto o competente procedimento.

13. Ao contrário do sugerido pelo Queixoso, já não se afiguram subsistentes os indícios também da prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 71.º, alínea a), dos EstERC.

14. Como o Queixoso refere, a decisão condenatória do jornal transitou em julgado em 10 de agosto de 2010 e, portanto, o primeiro número do quinzenário denunciado, distribuído após o 7.º dia daquele trânsito, nos termos do n.º 2, alínea c), do artigo 26.º, da LI, parece ter sido o número de 31 de agosto de 2011. E nesse número foi, de facto, publicado o direito de resposta e de retificação do Queixoso, em termos que, por corresponderem à exigências legais, não parecem merecer censura.

15. Com efeito, as cartas de resposta foram publicadas de forma gratuita, na mesma página da notícia respondida, com o mesmo relevo e apresentação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções e precedidas da indicação que correspondiam ao exercício de um direito de resposta decorrente de decisão judicial. Uma ou outra gralha ou lapsos de escrita, irrelevantes para a compreensão do sentido geral da resposta, não prejudicam o respeito geral pelas obrigações impostas pelos artigos 26.º, n.º 3 e 27.º, n.º 4, da LI.

16. É certo que o texto de resposta é precedido do destaque «*Câmara ganha processo antigo*» que se segue ao título, em caracteres mais pequenos «*Direito de resposta do Dr. Godinho Mónica*». Mas aquele destaque não é, como pretende o Queixoso, um comentário violador do n.º 6, do artigo 26.º, da LI, mas a mera repetição do título da notícia respondida, desempenhando a função de enquadrar os leitores no âmbito do texto da resposta. Não parece assim registar-se, nesta sede, qualquer ilícito de mera ordenação social pelo qual a ERC deva abrir qualquer procedimento.

17. Finalmente: não é a ERC competente para investigar ou deliberar sobre a prática de qualquer crime (designadamente, o previsto e punido pelo artigo 32.º, alínea a), da LI) que o Queixoso tivesse, porventura, em mente participar. Declina-se, pois, qualquer pronúncia sobre tal matéria.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de António de C. Godinho Mónica contra o jornal “Despertar do Zêzere”, por alegado não cumprimento integral por parte deste periódico de ordem de publicação do direito de resposta e de retificação, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Não apreciar e declarar caduca, por extemporânea, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, a queixa apresentada;
2. Abrir oficiosamente procedimento contraordenacional contra o jornal “Despertar do Zêzere”, por violação do artigo 26.º, n.º 2, alínea c) e n.ºs 3 e 6, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e, consequentemente, da prática da infração prevista e punida pelo citado artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma.
3. Não abrir procedimento contraordenacional contra o mesmo periódico pela prática do ilícito previsto e punido pelo artigo 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, por ausência de indícios bastantes dessa prática;
4. Determinar a comunicação da presente deliberação ao 9.º Juízo Cível de Lisboa, 3.ª secção, para os efeitos tidos por convenientes no âmbito do processo n.º 1076/11.OYXLSB.

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 31 Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes